



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002469-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SILVANO DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22920

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002469-67.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM – UR 5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Vandickson Soares Emidio*

Agravante: Silvano de Andrade

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **Silvano de Andrade**, contra a r. decisão de fls. 425/428 do processo de execução criminal, que reconheceu a falta disciplinar grave ocorrida em 22/01/2024 (desobediência), declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como determinou a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Inconformada, a Defensoria Pública pleiteia a absolvição, por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve e, ainda, que “*a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal de 1 (um) dia*” (sic – fls. 1/10).

Contraminutado o recurso (fls. 52/55), foi mantida a r.

decisão (fl. 56) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 64/66).

É o relatório.

Consta que, nos termos do procedimento disciplinar nº 16/2024, ao agravante imputou-se falta disciplinar grave, por infringência ao artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84, ocorrida em 22/01/2024, determinando-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como interrupção do lapso temporal para a progressão de regime.

Respeitado o entendimento contrário, o recurso **não merece provimento.**

Consta no Comunicado de Evento nº 17/2024, assinado pelo agente de segurança penitenciária *Erasmu Carlos dos Santos*, *litteris*: “... na data e horário acima citados, ordenei que todos os presos do Raio 07 fosse para as suas respectivas celas, uma vez que o banho de sol havia terminado; percebi que o preso SILVANO DE ANDRADE, matrícula 242.272-3, não havia obedecido a minha ordem, haja vista que permaneceu no pátio, perguntei a SILVANO o motivo de sua desobediência e se havia algum problema de convívio naquele local, ele me respondeu que não tem problemas de convívio, que “quer andar na cadeia” (*sic*) e que foi sua vontade desobedecer. Pelos motivos apresentados foi feito o comunicado de evento a fim de que as providências cabíveis sejam adotadas” (*sic* – fl. 12).

E o agente de segurança penitenciária Henrique Martins da Silva, quando ouvido em depoimento (fl. 28), apresentou relato convergente com aquele oferecido no comunicado de evento.

O agravante, por sua vez, exerceu o direito ao silêncio (fl. 24¹)

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos tivessem motivo para prejudicar o agravante graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de

¹ “(...) que, não vai responder a nenhuma pergunta relacionada a suposta falta cometida; que, não vai assinar nenhuma declaração sobre os fatos, tampouco prestar esclarecimentos a esta Comissão de Autoridade Apuradora mediante Defensor da FUNAP; que, só vai prestar esclarecimentos sobre o narrado na peça inicial em juízo” (sic).

*justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 2 - O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 3 - **A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade [...]** (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 (...). 5 - A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6 - Agravo regimental não provido (AgRg no HC 885403//SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/07/2024 – g.n.).*

Esta E. Corte já decidiu:

*“Direito Penal. Agravo Em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Reconhecimento E Consequências. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a falta disciplinar do sentenciado como média. 2. O Ministério Público alega que a conduta do sentenciado configura falta grave, com base nos relatos de agentes penitenciários e nos artigos 50 e 39 da Lei de Execuções Penais (LEP). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média. III. Razões de decidir 4. A decisão recorrida classificou a falta como média, mas os elementos apresentados indicam a gravidade da conduta. 5. **Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e gozam de presunção de veracidade, evidenciando a prática de falta grave.** 6. **A recusa em obedecer a ordens e as ameaças proferidas pelo sentenciado, além da incitação a outros detentos, configuram falta de natureza grave.** IV. Dispositivo 7. Prática da falta disciplinar de natureza grave reconhecida. 8. Determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 50, 39, 112, 118. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020” (Agravo de Execução Penal nº 0000799-74.2024.8.26.0625, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 27/11/2024,*

g.n.).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Cumpra consignar que a própria natureza do ambiente carcerário exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança e qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média ou leve, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Por outro lado, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, o d. Magistrado determinou corretamente a perda de 1/3 (um sexto) dos dias remidos, considerando a inadequação do comportamento indicado, a gravidade e as consequências do fato, em consonância com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, pois a conduta praticada pelo agravante tem o condão de gerar séria instabilidade no ambiente carcerário, não se olvidando da sua condição de pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, o que torna muito mais reprovável os seus atos.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)